



0 0 2 4 6 4 3 5 1 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024643-51.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2014.00063400.1.00104/00033

DECISÃO 2014 – A
PROCESSO Nº 24643-51.2014.4.01.3400
AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR
– AMBES
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para:

a) suspender os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12.09.2013, em relação às suas associadas que firmaram termo de adesão ao Programa Universidade para Todos – PROUNI antes da vigência da Lei nº 12.431/2011, mantendo-se a isenção fiscal conferida pela Lei nº 11.096/2005 e pela Instrução Normativa RFB nº 456/2004 até o decurso do prazo de 10 (dez) anos, estabelecido nos respectivos termos de adesão;

b) determinar que a Ré abstenha-se de impor qualquer limitação à isenção prevista na Lei nº 11.096/2005 às suas associadas que assinaram ou venham a assinar os termos de adesão após a edição da Lei nº 12.431/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12.09.2013;

c) declarar o direito de suas associadas, independentemente de quando assinaram o respectivo termo de adesão, a renová-los após expirado o prazo de 10 (dez) anos, assegurando-se a isenção fiscal conferida pela Lei nº 11.096/2005 e pela Instrução Normativa RFB nº 456/2004.

Informa que as instituições de ensino que lhe são associadas celebraram termos de adesão ao PROUNI com prazo de validade de dez anos.

Narra que a Lei nº 11.096/2005, em sua redação original, previa a isenção



0 0 2 4 6 4 3 5 1 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024643-51.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2014.00063400.1.00104/00033

quanto ao pagamento de alguns tributos federais (contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, contribuição para o PIS/Pasep, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL e imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ) para as instituições que aderissem ao Programa.

A base de cálculo utilizada para o cômputo da isenção correspondia, inicialmente, à totalidade do lucro de exploração, consistente na receita total obtida com as mensalidades escolares recebidas pelas instituições.

Afirma que a regra da isenção foi alterada pela Lei nº 12.431/2011 – regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12.09.2013 – para limitá-la à proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas, reduzindo, consideravelmente, o montante utilizado para o cálculo da isenção.

Sustenta a ilegalidade da alteração legislativa aos seguintes argumentos: como os termos de adesão foram firmados por prazo determinado (de dez anos) e sob condição onerosa, a alteração da isenção não tem validade, a teor do art. 175 do Código Tributário Nacional; houve violação ao direito adquirido; inconstitucionalidade material e formal do §3º do art. 8º da Lei nº 11.096/2005, com a redação dada pela Lei nº 12.431/2011, visto que a isenção anteriormente concedida jamais poderia ser modificada ou revogada, as alterações promoveram a diminuição dos investimentos feitos pelas instituições.

A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de prova inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação e de fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos para o deferimento parcial da medida.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção tributária



0 0 2 4 6 4 3 5 1 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024643-51.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2014.00063400.1.00104/00033

corresponde a uma dispensa legal de determinado tributo devido. Embora o fato gerador haja ocorrido, impede-se a constituição e cobrança do crédito tributário.

Em linhas gerais, a isenção tributária pode ser concedida com prazo certo – isenção transitória – ou com prazo indeterminado – isenções permanentes, de modo condicionado – bilateral ou onerosa – e incondicionado – unilateral ou gratuita.

Em regra, a isenção, por constituir-se em benefício instituído exclusivamente pelo poder tributante, pode ser revogada a qualquer tempo. A exceção fica por conta da isenção condicional ou da concedida a prazo certo.

A propósito, o art. 178 do Código Tributário Nacional dispõe que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando-se as restrições temporais previstas no art. 104, III.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada a esse respeito, segundo a qual isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544).

No caso em exame, a Lei nº 11.096/2005 – que instituiu o PROUNI – instituiu isenção de determinados tributos federais às instituições de ensino que celebrassem termos de adesão ao Programa pelo período de vigência dos respectivos termos, que foi estipulado em dez anos, senão confira-se a redação original dos arts. 5 e 8º:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas



0 0 2 4 6 4 3 5 1 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024643-51.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2014.00063400.1.00104/00033

pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela [Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#);

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela [Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991](#); e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela [Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970](#).

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

A Lei nº 12.431/2011 incluiu o §3º ao art. 8º da Lei nº 11.096/2005 para restringir a isenção à ocupação efetiva das bolsas devidas:

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).

A alteração legislativa, por reduzir o alcance de isenção onerosa anteriormente concedida, não pode prevalecer em relação aos contratos firmados antes de sua lei, tendo por base os fundamentos anteriormente expostos.

No entanto, nada impede que se estenda aos contratos firmados após sua vigência, não advindo daí nenhuma ilegalidade, tendo em vista que as isenções podem ser suprimidas pelo poder tributante, observadas as balizadas impostas pelo Código



0 0 2 4 6 4 3 5 1 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024643-51.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2014.00063400.1.00104/00033

Tributário Nacional.

A alegação de inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 12.431/2011 será examinada na sentença.

O risco de perecimento de direito existe porque, caso a medida não seja imediatamente concedida, as associadas da Autora se sujeitarão ao recolhimento a maior de tributos, o que impactará fortemente suas finanças, na medida em que a Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013 passou a produzir efeitos desde janeiro deste ano.

Com essas considerações, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12.09.2013, em relação às suas associadas que firmaram termo de adesão ao Programa Universidade para Todos – PROUNI antes da vigência da Lei nº 12.431/2011, mantendo-se a isenção fiscal conferida pela Lei nº 11.096/2005 e pela Instrução Normativa RFB nº 456/2004 até o decurso do prazo de 10 (dez) anos, estabelecido nos respectivos termos de adesão.

Retifique-se a autuação para que a União (Fazenda Nacional) figure no polo passivo.

Publique-se. Intime-se para cumprimento e cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a Autora para apresentar réplica e para especificar e indicar as provas que pretende realizar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 14 de abril de 2014.

(assinatura digital)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF